



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 1º/2/2011

108 TC-000589/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Embaúba.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Jesus Natalino Peres.

Acompanha (m): TC-000589/126/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	33,47%
Aplicação na valorização do magistério:	94,13%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	98,60%
Aplicação na Saúde:	17,40%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	50,02%
Superávit Orçamentário:	3,64%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Embaúba**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 23/46 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (30%) superior ao da inflação estimada (10%) para 2009 (reincidência).

Outras Despesas

- indícios de despesa imprópria, no montante de R\$5.338,35, com seguro de vida do Prefeito, autorizado pela Lei Municipal nº 307/1997.

Resultado da Execução Orçamentária

- receita e despesa extraorçamentárias consignadas no balanço orçamentário.

Alterações Orçamentárias

- suplementação de 61,32% da despesa fixada.

Contratos

- sonegação de informações à auditoria, visto que foi constatada a formalização de três contratos da espécie, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

obstante o fornecimento de declaração negativa de terceirização de serviços da saúde.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações e às instruções deste Tribunal feitas nas contas anuais de 2007.

Sistema AUDESP

- emissão de alertas e divergências entre os valores constantes do Audesp e os apurados pela auditoria.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 50/66, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 67/111, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Especificamente quanto ao pagamento de seguro de vida e acidentes pessoais ao Prefeito, sustenta, em síntese, que esse seguro vem sendo pago desde 1997, com respaldo na Lei Municipal nº 307, de 02/9/1997, sem ter sido considerado como despesa imprópria até o momento.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000589/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003458/026/06 - desfavorável;
2007 - TC-002595/026/07 - favorável; e
2008 - TC-002124/026/08 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000589/026/09

Gostaria de ressaltar, primeiramente, no tocante ao pagamento de seguro de vida e acidentes pessoais ao Prefeito, autorizado pela Lei Municipal nº 307, de 2 de setembro de 1997, que deve restringir-se à modalidade acidente de trabalho, consoante decisões proferidas por este Tribunal (TCs 1722/026/07, 2812/026/03, 800279/304/04 e 1727/026/08).

As demais impropriedades anotadas no relatório de auditoria também podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção.

Demais disso, o Município de Embaúba aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 33,47% da receita proveniente de impostos e transferências, de conformidade com a regra instituída pelo artigo 212 da Constituição federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 94,13% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 4,47% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), utilizando-se o restante (1,40%) no primeiro trimestre de 2009, tendo, assim, cumprido as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 17,40% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 50,02% da receita corrente líquida.

Não há obrigações judiciais originárias de precatórios ou de requisitórios de pequena monta.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram aplicadas de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelas Leis federais nºs 10.336/01 e 7.990/89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 3,64%.

Os resultados financeiro, econômico e do saldo patrimonial são todos positivos.

O ativo disponível - total das disponibilidades financeiras - é suficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar, não possuindo o Município dívida consolidada líquida, consoante informação da auditoria.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos (TCs 788/008/08 e 1020/008/10).

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem assim os Setores de Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Embaúba** relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer, especialmente no que tange ao pagamento de seguro de vida ao prefeito.

Eis o meu voto.